



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL No.0018/2020/PmJACR**

**Procedimento Administrativo 09.2020.00001443-5**

**Ementa: Direito fundamental à educação. Necessidade de elaboração de Plano de Contingência na área educacional, relacionado à pandemia de COVID-19. Obrigação de cumprimento do número de mínimo dias letivos e carga horária anual.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça Respondendo pela Promotoria de Justiça da comarca de Santana do Acaraú no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civas Públicas, Inquéritos Civas, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, bem como o que dispõe a Resolução n. 36/2016-OECPJ;

**CONSIDERANDO** a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

---

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ**

---

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19<sup>1</sup>, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: *'emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)'*;

**CONSIDERANDO** que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Ceará<sup>2</sup> e o Município de Fortaleza<sup>3</sup> já o fizeram, tendo sido estabelecido, inclusive, a suspensão das aulas, na rede estadual de ensino, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Governo Municipal de Santana do Acaraú, por meio do Decreto nº 170301/2020, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde e dispõe sobre a adoção, no âmbito da administração pública municipal de Santana do Acaraú-CE, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) considerando a classificação de pandemia pela organização mundial de saúde e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases prevê, para a

---

<sup>1</sup> <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.saude.ce.gov.br/2020/03/20/governo-do-ceara-determina-novas-medidas-de-enfrentamento-ao-coronavirus/>

<sup>3</sup> <https://www.seduc.ce.gov.br/2020/03/17/aulas-da-rede-estadual-ficarao-suspensas-por-15-dias-como-medida-de-prevencao-ao-coronavirus/>



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

educação infantil (**art. 31, II**) e para a educação básica como um todo (**art.24, I**), o mínimo, anual, de 800 horas-aula, distribuídas em 200 dias letivos;

**CONSIDERANDO** que, no contexto da atual pandemia, o CNE lançou primeira **Nota de Esclarecimento** (Disponível em: <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2020/03/nota-esclarecimento-cne.Pdf>), em 13 de março, para que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, propondo-se formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

**CONSIDERANDO** que, em 18 de março, o Conselho apresentou nova **Nota de Esclarecimento** (Disponível em: [https://undime.org.br/uploads/documentos/phpdBTE6G\\_5e751f60aa1ee.Pdf](https://undime.org.br/uploads/documentos/phpdBTE6G_5e751f60aa1ee.Pdf)), apontando que, no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância no ensino fundamental e médio, na educação profissional técnica de nível médio, na educação especial e na educação de jovens e adultos;

**Resolve, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, da cidadania, bem como do patrimônio público e social, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, RECOMENDAR ao PREFEITO DE SANTANA DO ACARAÚ E**

---

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ**

---

**À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ACARAÚ que apresentem Plano de Contingência para garantir o direito à educação, nos seguintes tópicos:**

**1. Quanto ao Calendário Escolar**, que informe quais medidas serão adotadas pelo município para garantir o cumprimento do calendário escolar, considerando a obrigação de cumprimento de 200 dias letivos e 800 horas-aula, aos alunos de todas as modalidades e etapas de ensino atendidas, compreendendo antecipação de férias, utilização de ferramentas de educação à distância, reposição de aulas e demais alternativas viáveis;

**2. Que seja dada publicidade as medidas de contingência em instrumento normativo (Portaria ou Decreto) devidamente fundamentado e motivado;**

**As alterações porventura ocorridas no Plano de Contingência de que trata esta Recomendação devem ser encaminhadas a esta Promotoria, notadamente as motivadas por alterações legais posteriores, pelo e-mail acima mencionado, de forma permitir o monitoramento integrado das ações.**

**3. Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através do e-mail [prom.santanadoacarau@mpce.mp.br](mailto:prom.santanadoacarau@mpce.mp.br), as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.**

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação aos destinatários **(PREFEITO E A SECRETÁRIA DE**



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

**EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ACARAÚ**, assim como, ao Procurador do Município de Santana do Acaraú, via e-mail, e via SAJ MP, ao Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento e acompanhamento, bem como, via SAJ MP, à Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do MPCE.

**Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

Publique-se.  
Registre-se.  
Arquive-se.

Santana do Acaraú, 01 de abril de 2020

Alexandre Pinto Moreira  
Promotor de Justiça